



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 109/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 38/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, com o objetivo de atender às necessidades legais e normativas relacionadas à saúde e segurança ocupacional dos servidores municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Recorrente: BOREAL ENGMED LTDA CNPJ Nº. 04.414.837/0001-38

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2026 cujo objeto resume-se na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, com o objetivo de atender às necessidades legais e normativas relacionadas à saúde e segurança ocupacional dos servidores municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

A empresa citada acima apresentou intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação da empresa RC SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA CNPJ nº. 38.928.121/0001-70 declarada previamente habilitada, diante disso, foi concedido a empresa o prazo legal para que a mesma apresentasse suas razões para requerer a inabilitação da proponente, durante o prazo estipulado a empresa anexou seu recurso na plataforma.

Após isso, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões na plataforma ao recurso apresentado. Posteriormente, foi solicitado a Procuradoria Jurídica do Município que analisasse os fatos e emitisse parecer para auxiliar no julgamento do recurso administrativo.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo legal que consta na plataforma Comprasgov.com.br, salientando que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela impetrante do recurso, a contrarrazão da recorrida e o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, para posteriormente emitir seu julgamento.

III - Da Alegação da Recorrente

A recorrente BOREAL ENGMED LTDA manifestou a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que a mesma fundamentasse seu recurso, a empresa anexou o arquivo na plataforma.

O recurso administrativo estará na íntegra juntamente com os demais documentos no site oficial do Município na aba licitações dentro do referido processo. Portanto, aqui será citado de forma resumida o pedido.

A empresa recorrente alegou que a empresa recorrida apresentou proposta inexequível e também deixou de apresentar documentos de habilitação solicitados no edital.

IV - Da Contrarrazão das Recorrida

A recorrida apresentou suas contrarrazões durante o prazo estipulado. No documento, a empresa atesta que possui capacidade para a realização dos serviços e que comprovou a exequibilidade da proposta e que também apresentou todos os documentos de acordo com o solicitado no edital de licitação.

V – Do Parecer Jurídico

O departamento jurídico emitiu parecer sobre o recurso administrativo e sobre a contrarrazão apresentada, e em sua conclusão emitiu a seguinte opinião:

“Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa BOREAL ENGMED LTDA, por ser tempestivo e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo. Opina também, pela manutenção da a habilitação da empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. É o parecer.”

VI - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados e parecer emitido pelo departamento jurídico. Sigo o mesmo entendimento contido no parecer, pois a empresa recorrida apresentou documentos e afirmou possuir capacidade para a execução dos serviços e garantiu a exequibilidade da sua



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



proposta. Primeiro ponto a destacar, que no momento da convocação da empresa para o envio dos documentos após o fim da etapa de lances, já fora realizado diligências para que a mesma comprovasse que sua proposta não era inexequível.

Cumpre esclarecer que a verificação da exequibilidade das propostas não implica que a Administração Pública deva determinar ou interferir na composição de custos das licitantes. Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, a análise da exequibilidade tem por finalidade apenas avaliar a viabilidade da execução do objeto nos termos propostos, cabendo à Administração solicitar comprovação quando os preços se apresentarem manifestamente inexequíveis ou significativamente inferiores aos de mercado.

Todavia, a definição dos custos, margens de lucro e estratégias comerciais são de inteira responsabilidade das empresas participantes, que possuem liberdade para compor suas propostas conforme sua estrutura, capacidade operacional e condições de mercado.

Assim, a Administração não pode impor parâmetros de custos ou determinar valores mínimos para insumos, mão de obra ou despesas indiretas, sob pena de violar os princípios da livre concorrência, da isonomia e da vantajosidade, que regem o procedimento licitatório. Portanto, a aferição da exequibilidade se restringe à análise da coerência e viabilidade global da proposta, sem interferir na autonomia da empresa quanto à formação de seus preços.

Com relação a habilitação da empresa recorrida, verifica-se que a mesma apresentou, dentro do prazo estabelecido, todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital, em conformidade com as condições e requisitos nele estabelecidos.

A documentação apresentada foi devidamente analisada pela equipe responsável, não sendo identificada qualquer ausência ou irregularidade capaz de comprometer a habilitação da empresa recorrida.

Ressalta-se que a Administração deve observar rigorosamente as exigências previstas no instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. No presente caso, constatou-se que a empresa recorrida cumpriu as exigências estabelecidas para a fase de habilitação, razão pela qual não se verifica fundamento para a reforma da decisão anteriormente proferida.

VII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interposto pela empresa BOREAL ENGMED LTDA CNPJ Nº. 04.414.837/0001-38, na forma da fundamentação;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações,
e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 04 de setembro de 2026.

TIAGO MARTINS
Pregoeiro